

PROCESSO Nº: 2021009247
INTERESSADO: DEPUTADO MAJOR ARAÚJO
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA SEÇÃO III- DAS ALÍQUOTAS- ART. 27, INCISO XI DA LEI 11.651/1991 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE GOIÁS).

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o projeto de lei (nº 802, de 08 de dezembro de 2021), de iniciativa do ilustre Deputado Major Araújo, que visa alterar o Código Tributário de Goiás, especificamente o artigo 27, inciso XI da referida Lei.

Alega o autor que o projeto de lei visa antecipar a Decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante o RE nº 714139, onde reconhecem a inconstitucionalidade da instituição de uma alíquota de ICMS majorada para energia elétrica e telecomunicações.

Ainda, o autor destaca que por ter repercussão geral, a decisão vincula o Poder Judiciário. Assim, além de eventuais ações judiciais, o entendimento deverá ser aplicado no julgamento de ações diretas e inconstitucionalidade, derrubando as leis estaduais.

Aprovado preliminarmente, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação, o Ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em proêmio, no que tange ao aspecto legal e constitucional, a proposição encontra formalmente guardada no artigo 24 da Constituição Federal, pelo qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário (art. 24, I, CRFB/88).

Nesse mesmo sentido, é importante destacar o entendimento da Suprema Corte, colaciona-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas palavras do Ministro Ricardo Lewandowski:

A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do Executivo.

[RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011].

Fica evidente, portanto, que as leis em matéria tributária se enquadram na regra da iniciativa geral, a qual autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

Nesse ínterim, embora a propositura em tela conter axiomático e profícuo desígnio, com vistas a garantir equilíbrio financeiro e adoção gradativa e responsável de políticas tributárias, sugiro a seguinte alteração:

**“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 802, DE 82
DE DEZEMBRO DE 2021**

*Altera o artigo 27, inciso XI da Lei nº 11.651
de 26 de dezembro de 1991 no âmbito do
Estado de Goiás.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e
eu sanciono a seguinte Lei:

*Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 passa
a vigorar com a seguinte alteração:*

“Art. 27º.....

II.....

*d) energia elétrica, para o consumo em estabelecimento de
produtor rural e famílias consideradas de baixa renda,
conforme definido em regulamento;*

XIII- 15%(quinze por cento) nas:

*a) operações internas com energia elétrica, ressalvado o
fornecimento para o consumo em estabelecimento de
produtor rural e em residência de famílias consideradas
baixa renda;*

Art. 2º Ficam revogados:

- I- o inciso III do art. 27 da lei nº 11.651, de 1991,
Código Tributário do Estado de Goiás;*
- II- o item 1, da alínea “b”, do inciso XI, do art. 27 da lei
nº 11.651, de 1991, Código Tributário do Estado de
Goiás;*
- III- a alínea “b”, do inciso XI, do art. 27 da lei nº 11.651,
de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás;*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por estas razões, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de dezembro de 2021.



DEPUTADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual